

Art. 4.º São despesas do Fundo as que resultarem do exercício das funções a que se destina e as que forem emergentes da sua administração.

Art. 5.º Incumbe ao Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, aprovar o orçamento do Fundo e os planos de financiamento, sendo da competência do Ministro da Economia a concessão de subsídios e empréstimos, dentro do plano adoptado.

§ único. As alterações ao orçamento anual do Fundo serão realizadas todas as vezes que se mostrar indispensável, por meio de orçamentos suplementares, sujeitos, na sua aprovação, às regras estabelecidas no corpo deste artigo.

Art. 6.º O Fundo será autónomamente administrado por um conselho administrativo, constituído, por inerência de funções, pelo presidente e os vogais permanentes da Comissão Delegada do Comércio Externo.

§ único. Para obrigar o Fundo são necessárias as assinaturas de dois membros do conselho administrativo.

Art. 7.º Compete especialmente ao conselho administrativo:

a) Elaborar até 31 de Dezembro de cada ano o orçamento da receita e da despesa para o ano seguinte;

b) Preparar os planos de financiamento;

c) Dar parecer sobre a concessão de subsídios e empréstimos;

d) Apresentar até 31 de Março de cada ano o relatório e contas da gerência relativa ao ano anterior, que serão aprovados por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia.

§ único. As contas a que se refere a alínea d) do corpo deste artigo considerar-se-ão aprovadas por visto dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 8.º As receitas do Fundo de fomento de exportação serão entregues no Banco de Portugal, como receita do Estado, mediante guia passada pelo mesmo Fundo, e serão escrituradas em rubrica própria, consignada às despesas previstas por este diploma.

§ 1.º Um dos exemplares da guia de receita, devidamente averbado de pagamento, deverá ser remetido à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Pela mesma Direcção-Geral se providenciará para, que o excedente num ano económico das receitas a que se refere o corpo deste artigo e que não haja sido utilizado pelo Fundo seja escriturado como receita no ano seguinte.

Art. 9.º Para satisfação dos encargos do Fundo requisitará o mesmo à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, mediante visto dos Ministros das Finanças e da Economia, independentemente de quaisquer formalidades, as dotações que lhe forem consignadas.

§ 1.º As importâncias requisitadas serão depositadas, à ordem do Fundo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não sendo de executar o disposto na parte final do artigo 25.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, quanto aos saldos das mesmas, os quais poderão ser despendidos no ano ou anos económicos seguintes.

§ 2.º O pagamento das despesas do Fundo será normalmente feito por meio de cheques assinados por dois membros do conselho administrativo, passados à ordem dos interessados.

§ 3.º Para constituir e renovar um fundo permanente destinado ao pagamento directo de pequenas despesas poderá o conselho administrativo do Fundo emitir cheques ao portador até à quantia de 10.000\$.

Art. 10.º O conselho administrativo do Fundo é autorizado a assalariar ou contratar o pessoal indispensável à execução dos seus serviços, competindo aos Ministros das Finanças e da Economia, sob proposta do mesmo

conselho, fixar o respectivo quadro e remunerações dentro dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. As nomeações e exonerações deste pessoal estão apenas sujeitas a despacho do Ministro da Economia.

Art. 11.º É o Ministro das Finanças autorizado a tomar, por simples decretos, as providências financeiras que forem necessárias à execução do presente diploma no corrente ano económico.

Art. 12.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 37:539

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37:538, de 2 de Setembro de 1949, que criou o Fundo de fomento de exportação; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as seguintes taxas, que incidirão sobre o preço de venda ao público, obtido por aplicação da fórmula estabelecida no despacho ministerial de 4 de Dezembro de 1947, publicado no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1947, dos veículos automóveis ligeiros, classificados aduaneiramente de «passageiros» ou de «mistos de passageiros e carga»:

a) 1.º escalão: 15 por cento, quando o preço de venda ao público, calculado nas condições acima indicadas, não for superior a 30.000\$;

b) 2.º escalão: 16 por cento, quando o preço de venda ao público estiver compreendido entre 30.000\$ e 40.000\$, inclusive;

c) 3.º escalão: 17 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 40.000\$ e 50.000\$, inclusive;

d) 4.º escalão: 18 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 50.000\$ e 60.000\$, inclusive;

e) 5.º escalão: 19 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 60.000\$ e 70.000\$, inclusive;

f) 6.º escalão: 20 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 70.000\$ e 80.000\$, inclusive;

g) 7.º escalão: 21 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 80.000\$ e 90.000\$, inclusive;

h) 8.º escalão: 24 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 90.000\$ e 100.000\$, inclusive;

i) 9.º escalão: 27 por cento, quando o preço da venda estiver compreendido entre 100.000\$ e 110.000\$, inclusive;

j) 10.º escalão: 30 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 110.000\$ e 120.000\$, inclusive;

k) 11.º escalão: 50 por cento, quando o preço de venda for superior a 120.000\$.

§ único. O produto das taxas cobradas nos termos deste decreto constitui receita do Fundo do fomento de exportação.

Art. 2.º A liquidação e cobrança das taxas a que se refere o artigo anterior é obrigatoriamente feita pelo importador do veículo automóvel até ao momento em

que for efectuado o averbamento ao respectivo registo em nome do comprador perante a Direcção-Geral dos Serviços de Viação.

§ 1.º As firmas importadoras de automóveis ou seus agentes ficam responsáveis perante o Estado pela cobrança das taxas que lhes competir nos termos deste decreto.

§ 2.º A liquidação das taxas criadas por este diploma é feita por meio de guia processada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37:538, desta data.

§ 3.º Quando a importação do automóvel haja sido efectuada directamente, sem intervenção das firmas representantes das respectivas marcas, a liquidação das taxas é feita até à data em que for efectuado o registo da propriedade do veículo na Direcção-Geral dos Serviços de Viação.

Art. 3.º Ficam igualmente sujeitas ao pagamento das taxas criadas por este diploma as transmissões dos veículos automóveis importados em regime especial, devendo a liquidação ser feita pelo comprador até à altura do averbamento ao registo em seu nome.

§ único. Os automóveis importados ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 22:967, de 14 de Agosto de 1933, beneficiam da isenção ou redução nas

taxas criadas pelo presente diploma, nos precisos termos em que aproveitam de isenção ou redução no pagamento de direitos de importação.

Art. 4.º Os Ministros das Finanças e da Economia fixarão, em despacho conjunto, ouvidas as entidades competentes, as instruções necessárias à execução deste decreto.

Art. 5.º A Direcção-Geral dos Serviços de Viação em caso algum efectuará o averbamento ao registo, ou o próprio registo, no caso de importação directa, dos veículos automóveis nas condições deste diploma sem que lhe seja presente o duplicado da guia a que se refere o § 2.º do artigo 2.º deste diploma.

Art. 6.º O não cumprimento do estabelecido neste diploma importa a apreensão do livrete de circulação do veículo automóvel, que somente será restituído mediante o pagamento do triplo da taxa em dívida.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1949.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *António Júlio de Castro Fernandes*.